



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.2	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/08/2000
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10580.005961/96-60
Acórdão : 203-06.402

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 106.517
Recorrente : CÂNDIDA ANGÉLICA DE GALVÃO JACOBINA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

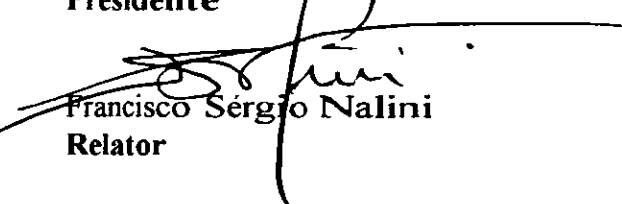
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR nº 8.799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CÂNDIDA ANGÉLICA DE GALVÃO JACOBINA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005961/96-60
Acórdão : 203-06.402
Recurso : 106.517
Recorrente : CÂNDIDA ANGÉLICA DE GALVÃO JACOBINA

RELATÓRIO

CÂNDIDA ANGÉLICA DE GALVÃO JACOBINA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995 (fls. 02), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Tapera Capão Porteiras", de sua propriedade, localizado no Município de Mansidão, BA, com área de 8.0000,0ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1156923.9.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/04), solicitando a sua retificação, visando a redução do VTNm tributado, afirmando que o Valor da Terra Nua é incompatível com o valor de mercado e que a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A informou, através do documento que junta às fls. 06, que o preço médio por hectare no Município de Mansidão é de R\$30,00, diferenciado de outros, por causa de acesso, distância e recursos hídricos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 1.140/97, às fls. 11/13, assim emendada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a requerente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 14/15, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos apresentados inicialmente e protestando pela não aceitação do documento da EBDA, que informa um valor menor para a terra nua, apresentando um Laudo Técnico assinada pela entidade baiana (fls. 17/21).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005961/96-60
Acórdão : 203-06.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega a requerente que o cálculo do VTNm aponta um valor muito alto do tributo e que não contesta a forma do cálculo, mas o excesso de valorização da terra nua de 1994 para 1995.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10580.005961/96-60
Acórdão : 203-06.402

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pela recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 17/21.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR nº 8.799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Neste termos, e em face do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

FRANCISCO SÉRGIO NALINI